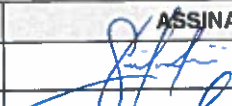
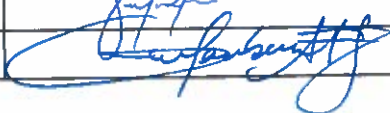


ATA DE ABERTURA E RESUMO DE LICITAÇÃO

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 14:30 horas no auditório da SEGEF (térreo), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 85.696/2016-PMB, tendo como Presidente a Sra. Monique Soares Leite e membros Otávio do S. Machado Baía e Edilson dos Santos Evangelista, para a abertura da licitação na Modalidade **Concorrência nº 01/2016-SEHAB**, que tem como objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a CONSTRUÇÃO DE 78 (SETENTA E OITO) UNIDADES HABITACIONAIS COM A URBANIZAÇÃO DA ÁREA DESTAS, COMPREENDENDO: DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE DE ESGOTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PAVIMENTAÇÃO**. Dando início aos trabalhos, de acordo com o art. 43, inc. I a IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, foram recebidos os envelopes contendo documentação e proposta das empresas **BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 15.312.042/0001-35) e **NACIONAL INCORPORADORA EIRELLI-EPP** (CNPJ: 19.783.519/0001-11), procedendo-se, primeiramente, consulta ao SICAF, para verificação da habilitação parcial dos licitantes, oportunidade em que foi constatado que apenas a participante **NACIONAL INCORPORADORA** se encontrava com a regularidade fiscal perante às fazendas Federal e Municipal assim como qualificação econômico-financeira vencidas no SICAF, tendo a licitante declarado que suas documentações regularizadas se encontrariam dentro do respectivo envelope de habilitação e que também participa na qualidade de ME/EPP. Passou-se, então, à abertura dos envelopes de Habilitação, oportunidade em que a documentação foi submetida ao exame dos participantes para análise e rubrica, tendo o representante da empresa **BRT CONSTRUÇÕES** questionado a validade do Balanço Patrimonial colacionado à documentação do concorrente vez que relativo ao exercício social ainda de 2014; já o representante da licitante **NACIONAL** indicou inconsistência no cálculo constante na declaração de compromissos financeiros existente na documentação do seu concorrente. Após, passou a documentação à análise por esta Comissão, assim como pela Unidade Interessada, através dos técnicos da SEHAB, Engenheiros **Edilson Evangelista** e **Haroldo Valle**, do DHPP/SEHAB, tendo estes declarado que ambas as licitantes apresentaram a documentação técnica exigida no Edital. Com relação às demais exigências, a Comissão conferiu os documentos colacionados, extraindo confirmação de autenticidade das certidões emitidas pela internet com exceção das certidões de acervo e/ou registro de responsabilidade técnica pois nos sites do CREA e CAU as informações não foram localizadas pelos referidos sistemas (comprovantes anexos a esta ATA), o que não ocorreu em relação às certidões das pessoas jurídicas, verificando-se, assim, tratar-se de alguma indisponibilidade nos próprios sistemas, o que é supérfluo pela declaração de fidelidade e veracidade das informações apresentadas pelas referidas licitantes. Quanto aos questionamentos formulados, de fato, esta Comissão observa que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante **NACIONAL INCORPORADORA** é referente ao exercício de 2014, sendo que, nos termos do **art. 1078 do Código Civil**, o prazo para análise e aprovação do Balanço referente ao exercício anterior consiste no dia 30 de abril do ano seguinte, e, apesar de algumas licitantes argumentarem a incidência da **IN nº 1.420/13 da Receita Federal** para justificar o registro do Balanço até 30 de junho, já existe decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de afastar a incidência da referida instrução normativa, a qual não tem natureza de extrapolar os limites já impostos pela Lei Federal 10.406/02 (Código Civil), conforme **Acórdão nº 1.999/2014-Plenário**. Por esse motivo, resta violado pela participante **NACIONAL INCORPORADORA** o **item 6.8.3, "a" do Edital Convocatório**. Já no que tange ao questionamento sobre o cálculo constante na declaração de contratos apresentada pela licitante **BRT CONSTRUÇÕES**, a Comissão verifica sua impertinência uma vez que o valor cuja origem foi questionada pela licitante **NACIONAL** refere-se corretamente ao patrimônio líquido e não ao valor da receita bruta, pois se tratam de

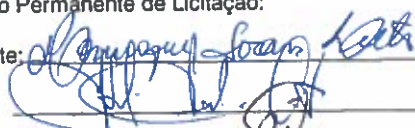


dois cálculos para demonstração de finalidades distintas, cujas fórmulas constam, inclusive, no modelo da Declaração anexa ao Edital. Pelo exposto, considerando as informações apresentadas pelas participantes, esta Comissão **DECLARA INABILITADA** a participante **NACIONAL INCORPORADORA EIRELLI-EPP** por ter descumprido o subitem 6.8.3, "a" do Edital, conforme **Acórdão 1.999/2014-Plenário TCU**; **DECLARA, ainda, HABILITADA** a participante remanescente **BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a qual cumpriu as exigências editalícias. Questionados os presentes sobre o interesse de recurso da decisão da Comissão, o representante da licitante **NACIONAL** declarou ter interesse em usufruir do prazo recursal. Desta forma, ficam os presentes cientes da abertura do prazo recursal, sendo que os demais atos serão divulgados mediante publicação no Diário Oficial da União e do Município. Sessão encerrada às 17:20h. E nada mais havendo a ser tratado, assinam a presente Ata:

LICITANTE	ASSINATURA
1. BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	
2. NACIONAL INCORPORADORA EIRELLI-EPP	

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente:



Membro:



Membro:



SEHAB:

